



PROJETO DE LEI Nº 4.882, DE 2009

Dispõe sobre o pagamento de débitos por entes da Administração Pública mediante uso de cheque nominal e dá outras providências.

AUTOR: Dep. RIBAMAR ALVES
RELATOR: Dep. MÁRIO FEITOZA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.882, de 2009, estabelece que o pagamento de débitos, independentemente do seu valor, mediante o uso de cheques por órgãos da Administração Pública da União, Estados e Municípios, deverá ser efetuado obrigatoriamente de forma nominal, constando o registro do nome da pessoa física ou jurídica de forma clara e legível, com a qualificação completa do beneficiário no verso. O não cumprimento dessa exigência importará crime de responsabilidade para o agente público, sem prejuízo das demais sanções e/ou penalidades de natureza administrativa, cível ou penal no que couber.

O Autor ressalta que a principal motivação da iniciativa é o combate à malversação e ao desvio do dinheiro da União, Estados e Municípios por parte de agentes públicos inidôneos e ímprobos, que se utilizam de cheque ao portador para pagamento a pessoas físicas e jurídicas, dificultando o rastreamento da transação financeira.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Deputado VICENTINHO, designado relator do vencedor, com um voto em separado da Deputada ANDREIA ZITO. Em seguida, vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Na última etapa



na Casa, será submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, está em regime de tramitação ordinária.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), em seu art. 94, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento da despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 95 da LDO 2014 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública à demonstração da correspondente estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. O § 3º do artigo 95 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.



O Projeto de Lei sob exame, ao tornar obrigatória a utilização de cheques nominais para os pagamentos realizados por órgãos da Administração Pública da União, dos Estados e Municípios, não gera impacto negativo nas finanças dos entes federativos, trata-se, antes, de um mero ajuste administrativo, não havendo implicação orçamentária ou financeira nas contas de nenhum desses entes e, particularmente, nas da União, motivo pelo qual não há por que se cogitar de inadequação orçamentária ou orçamentária.

Quanto ao mérito, reforçamos a argumentação já expendida pelo Relator do parecer vencedor, na Comissão competente que nos antecedeu. A Proposta é salutar, à medida que impede uma prática indesejável e ainda corrente em muitas de nossas administrações municipais, qual seja a utilização do cheque ao portador nos pagamentos efetuados a terceiros, o que se constitui, sem dúvida, em mecanismo de potencial malversação de recursos, a par da perda da necessária transparência nos assuntos concernentes à gestão pública.

O Outro aspecto abordado – relativo à natureza da legislação que rege a matéria -, entendemos que seja da competência da CCJC, embora o parecer da CTASP nos pareça estar bem fundamentado, ao alegar que o Projeto não trata de finanças públicas *stricto sensu*, e sim de meios de pagamento, o que dá sustentação à opção adotada, na forma de um projeto de lei ordinária.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.882, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Relator